



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15467.720058/2013-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.404 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente O REI DOS QUADROS MOLDURAS E PAINEIS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, motivo pela qual não é conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, somente para discutir a tempestividade relativa à manifestação de inconformidade, que a DRJ considerou intempestiva, e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Ato Declaratório Executivo DRF/RJO (ADE) nº 755225, expedido em 10 de setembro de 2012 (e-fl. 76), que excluiu a partir de 01/01/2013 o contribuinte do Simples Nacional, em virtude da empresa possuir débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa. Cientificada em 09/10/2012 do ADE nº 755225 (aviso de recebimento - AR - nº 037014776, e-fl. 74) o contribuinte protocolizou em 28/02/2013, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de e-fl. 66), a manifestação de inconformidade (e-fls. 38/39).

A decisão de primeira instância (e-fls. 172/177) não conheceu da manifestação de inconformidade, por intempestiva.

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/02/2014 (e-fl. 179) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 18/03/2014 (e-fl. 203), em que requer a permanência no Simples Nacional, pois teria regularizado os débitos que motivaram o ADE, mas os sistemas da RF ainda mantinham os registros o que impedia nova opção.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto, conheço somente para discutir a tempestividade relativa à manifestação de inconformidade que a DRJ considerou intempestiva e impediu a discussão do mérito.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos, e no art. 31 a possibilidade de permanência caso haja a regularização até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão.

Cientificada em 09/10/2012 do ADE nº 755225 (aviso de recebimento - AR - nº 037014776, e-fl. 74) a pessoa jurídica interessada protocolizou em 28/02/2013 a manifestação de inconformidade à DRJ (e-fls. 38/39). Logo a manifestação de inconformidade foi apresentada de forma intempestiva, e desta forma não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, motivo pelo qual acato integralmente a decisão recorrida, e reproduzo sua conclusão:

No caso em exame o AR nº 037014776 de fl. 74 e a tela de fl. 75 atestam, de forma inequívoca, a regular intimação do contribuinte do ADE nº 755225 de fl. 76, por via

postal e em seu domicílio tributário, em 09/10/2012 (terça-feira), dia de expediente normal na repartição. Por conseguinte, a partir do 1º dia útil seguinte, 10/10/2012 (quarta-feira), iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual contestação ao ato de exclusão do Simples Nacional. A contagem deste prazo por sua vez encerrou-se em 08/11/2011 (quinta-feira), também dia de expediente normal no órgão. Neste caso, como a manifestação de inconformidade foi interposta pelo contribuinte interessado somente em 28/02/2013 é considerada intempestiva, ou seja fora de prazo.

Processo nº 15467.720058/2013-96
Acórdão n.º **1001-000.404**

S1-C0T1
Fl. 206

Salienta-se, em face de argumentação apresentada na defesa, que o Ato de Declaratório de Exclusão que efetivamente excluiu o contribuinte do Simples Nacional é o de ADE de nº 755225, o qual somente foi combatido pela interessada em 28/02/2013, e não o ADE de nº 780597.

Voluntário.

Assim, voto para conhecer parcialmente e negar provimento ao Recurso

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa